

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 024/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N. 22/2025

EDITAL N. 06/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01/2025

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração da Revisão do Plano Municipal de Saneamento, elaboração do Plano de Saneamento Rural e a Revisão da Legislação Municipal de Saneamento Básico do Município de Guaíra/SP.

MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, designado presidente da comissão de contratação de licitações pela Portaria n. 1.058 de 26 de junho de 2025, vem mui respeitosamente julgar o Pedido de Impugnação ao edital apresentado pela empresa Ampla Assessoria e Planejamento Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.377.564/0001-12.

1 - DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, apresentada tempestivamente pela empresa Ampla Assessoria e Planejamento Ltda – EPP, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O objeto do certame é a contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração da Revisão do Plano Municipal de Saneamento, elaboração do Plano de Saneamento Rural e a Revisão da Legislação Municipal de Saneamento Básico do Município de Guaíra/SP.

A impugnante questiona a adoção do critério de julgamento por menor preço, argumentando que o objeto possui natureza técnica e predominantemente intelectual, e que seu valor estimado é superior ao limite previsto para contratação direta, o que atrairia a incidência do art. 37, §2º da Lei 14.133/2021, que orienta, preferencialmente, a adoção dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O Pedido de Impugnação interposto pela empresa Ampla Assessoria e Planejamento Ltda – EPP foi apresentado tempestivamente, ou seja, antes do prazo estabelecido no item 26.1 do Edital.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pedido de impugnação revela que a argumentação apresentada encontra respaldo legal e técnico.

Conforme disposto no art. 6º, inciso XVIII, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles relacionados a:

"estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas [...]"

O objeto licitado – que compreende a revisão e elaboração de planos estratégicos e legislação municipal na área de saneamento básico – se enquadra exatamente nessa definição, tratando-se de atividade técnica complexa, que demanda conhecimento multidisciplinar e capacidade analítica especializada.

Além disso, o valor estimado da contratação informado no edital é de R\$ 507.825,32, o que excede o limite de R\$ 376.535,48 estabelecido no Decreto nº 12.343/2024 (referente ao inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021), aplicável como parâmetro para o disposto no art. 37, §2º da mesma lei, que prevê:

"§2º – A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com valor estimado superior ao limite previsto para contratação direta [...] deverá, preferencialmente, adotar os critérios de julgamento de melhor técnica ou de técnica e preço."

Embora o uso do termo "preferencialmente" confira certa discricionariedade à Administração, essa deve ser motivada e não pode contrariar os princípios da vantajosidade, eficiência e legalidade. No presente caso, diante da natureza do objeto e da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (ex. Acórdão TCU nº 1123/2025 – Plenário), mostra-se mais adequada e segura juridicamente a adoção do critério de julgamento "técnica e preço", garantindo que a contratação priorize a qualidade do serviço técnico e não apenas o menor valor.

Adicionalmente, conforme consta no **Ofício Especial enviado ao Diretor de Transparência, Justiça e Segurança**, este processo licitatório se enquadra na definição de "serviço especial de engenharia", nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, dada sua **heterogeneidade e complexidade**, o que reforça a incompatibilidade da adoção do julgamento por menor preço.

Diante disso, a adoção do critério de julgamento por "técnica e preço" mostra-se **mais adequada à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, garantindo não apenas economicidade, mas, sobretudo, qualidade técnica na execução do objeto.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o teor da impugnação, a legislação aplicável e a análise técnica do objeto, DEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa Ampla Assessoria e Planejamento Ltda., com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Como consequência:

A
M



DEPARTAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.022/0001-03

I.E.: ISENTO

Rua 12, nº 315 – Centro- Guaíra-SP – CEP: 14.790-000 - Fone: (17) 3330-1500
www.deagua.com.br e-mail: deagua@deagua.com.br

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 será retificado, para que o critério de julgamento seja alterado para "Técnica e Preço", conforme os arts. 6º, XVIII, "a" e 37, §2º da Lei nº 14.133/2021;

Será publicada nova versão do edital, com a devida reabertura dos prazos legais, conforme art. 158, §2º da Lei 14.133/2021;

A nova data da sessão pública será informada oportunamente, por meio de aviso público na Plataforma de Licitações "Licita Mais Brasil". Ademais, torno os autos conclusos à autoridade competente para conhecimento e decisão.

Guaíra-SP, 21 de julho de 2025.

Marcelo Antônio de Oliveira Júnior

Marcelo Antônio de Oliveira Júnior
Presidente da Comissão de Contratação de Licitações

Adriana Martins Peres

Adriana Martins Peres
Membro da Comissão de Contratação de Licitações

Katia Galbiade Fernandes

Katia Galbiade Fernandes
Membro da Comissão de Contratação de Licitações